

DO RECRUDESCIMENTO DA LEI PENAL DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: UMA REFLEXÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO DESSA POLÍTICA CRIMINAL E A COMPREENSÃO DO CONDUTOR INFRATOR ENQUANTO INIMIGO OU CIDADÃO

Shirlei Graziela Hachtenberg de Freitas

Graduando em Direito pela Faculdade Dom Alberto.

Cleber Freitas do Prado

Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Advogado Criminal, com atuação especializada em direitos humanos e direito penal econômico. Professor na graduação em Direito, referente às disciplinas de Direito Penal, Processo Penal e Direitos Humanos, junto à Faculdade Dom Alberto-Santa Cruz do Sul.

Resumo:

O tema proposto está centrado na análise fática do espectro de incidência e eficácia da Lei nº 13.546/2017 que aumenta a pena para motoristas que assumem o risco de matar ao dirigirem sob efeitos de embriaguez. Acerca disso, o presente estudo tem o objetivo de analisar a cronologia legislativa dos crimes de trânsito, bem como identificar a política criminal que tem sido adotada no Brasil, e sob tais circunstâncias, se essa política criminal de recrudescimento dos crimes de trânsito, ou seja, essa estratégia tem sido eficaz em relação aos resultados lesivos provocados no trânsito brasileiro. Para se alcançar esse objetivo, a presente reflexão está sobreposta nos pilares das Teorias do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Cidadão, analisadas à luz dos crimes de trânsito. Diante disso, através dos últimos levantamentos estatísticos, o presente estudo buscou evidenciar as novidades legislativas inseridas no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, de modo a averiguar se estas revelam um decréscimo ou acréscimo relativo aos crimes praticados por condutores de veículos automotores, que estivessem sob o efeito de qualquer substância psicoativa. Ressalta-se, ainda, que o presente trabalho possui natureza bibliográfica e utiliza os métodos de procedimento hipotético e dedutivo, aos quais auxiliam na contextualização e no aprofundamento de todos os elementos que envolvem a temática em tela. Para estruturar esse estudo, a presente pesquisa tem como base doutrinária o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Cidadão, que podem servir de eventual justificativa para a Política Criminal adotada para os crimes de embriaguez ao volante. Salienta-se, ainda, que os acidentes de trânsito se configuram como grave problema de saúde pública no país. Assim, sob tais premissas, o

presente estudo pretende responder ao seguinte questionamento: por meio do recrudesimento da legislação penal de trânsito, em relação ao crime de embriaguez ao volante, foi possível constatar a redução de crimes envolvendo tais condutas delitivas posteriores às novas sanções aplicadas?

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Código de Trânsito Brasileiro. Recrudesimento das sanções nos crimes de trânsito. Eficácia das inovações legislativas.

Abstract:

The proposed theme focuses on the factual analysis of the incidence and efficacy spectrum of Law 13,546 / 2017 which increases the penalty for drivers who take the risk of killing while driving under the influence of drunkenness. Regarding this, the present study has the objective of analyzing the legislative chronology of traffic crimes, as well as identifying the criminal policy that has been adopted in Brazil, and under such circumstances, if this criminal policy of intensification of traffic crimes, that is, this strategy has been effective in relation to the harmful results provoked in the Brazilian traffic. In order to achieve this objective, the present reflection is superimposed on the pillars of the Theory of Criminal Law of the Enemy and the Criminal Law of the Citizen, analyzed in the light of traffic crimes. Therefore, through the last statistical surveys, the present study sought to highlight the legislative innovations inserted in the Brazilian Traffic Code and its alterations, in order to determine if they show a decrease or increase relative to the crimes committed by drivers of motor vehicles, who were under the effect of any psychoactive substance. It is also worth noting that the present work has a bibliographical nature and uses the hypothetical and deductive procedures, which help in the contextualization and deepening of all the elements that involve the subject matter on the screen. In order to structure this study, this research has as its doctrinal basis the Criminal Law of the Enemy and the Criminal Law of the Citizen, which can serve as an eventual justification for the Criminal Policy adopted for crimes of drunkenness behind the wheel. It is also pointed out that traffic accidents are a serious public health problem in the country. Thus, under this premise, the present study intends to answer the following question: through the increase in criminal traffic legislation, in relation to the crime of drunk driving, it was possible to verify the reduction of crimes involving such delinquent conduct after the new sanctions applied?

Keywords: Enemy Criminal Law. Brazilian Transit Code. Reconstruction of sanctions in traffic crimes. Effectiveness of legislative innovations.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto baseia-se no estudo acerca da vigência das novidades legislativas que acabaram aumentando a pena para motoristas que assumem o risco de matar ao conduzirem veículos automotores sob o efeito de embriaguez.

Assim, a pesquisa em questão busca avaliar as relações interpretadas sob o viés do Direito Constitucional, tendo como prisma orientador o princípio da legalidade, imprescindível para regulação das sanções aplicadas pelo Direito Penal.

O trabalho possui natureza bibliográfica e utiliza os métodos do procedimento hipotético e dedutivo, os quais auxiliam na contextualização e no aprofundamento de todos os elementos que envolvem a temática em tela. Relativamente à técnica de pesquisa, utiliza-se a documentação indireta, recorrendo a referências doutrinárias publicadas em impressos e meios virtuais.

Desse modo, a discussão em si comprova sua relevância, tendo em vista que a nova alteração legislativa do Código de Trânsito Brasileiro também corrigiu equívocos e omissões de leis anteriores, especialmente no tocante à lesão corporal em direção de veículo automotor.

Além disso, as mencionadas alterações legislativas estabeleceram uma figura qualificada no crime de homicídio culposo cometido pelo condutor de forma ilícita, na direção de veículo automotor.

O resultado da pergunta ao problema consiste na averiguação da efetividade da legislação de trânsito, tendo como ponto de partida os postulados das Teorias do Direito Penal do Inimigo em contraponto com a do Cidadão, bem como o princípio da legalidade, incidente sobre esses aspectos.

Acerca disso, busca-se analisar a cronologia legislativa dos crimes de trânsito, e identificar a Política Criminal que tem sido adotada no Brasil, e, sob tais circunstâncias, se essa política criminal de recrudescimento dos crimes de trânsito tem sido eficaz em relação aos resultados lesivos provocados no cotidiano dos espaços de deslocamentos das pessoas pelo país.

Os últimos levantamentos estatísticos revelam um crescimento relativo a crimes praticados por condutores de veículos automotores envolvendo a combinação de álcool e direção, que podem resultar em mortes e lesões corporais.

Acerca disso, discussões sobre estas condutas permeiam o Direito, principalmente na hora de explicar as causas da impunidade em acidentes de trânsito no País, sendo que, um dos

principais fatores que ocasionam a impunidade é à dificuldade de classificar o homicídio como dolo eventual, em que o agente assume o risco de produzir o resultado lesivo.

Diante do exposto, o presente estudo tem por objetivo analisar de forma dedutiva, a partir de pesquisas bibliográficas, estatísticas publicadas, a situação do recrudescimento da legislação penal no contexto do Direito Penal do Inimigo, em relação ao crime de embriaguez ao volante, e se, no cenário atual, é possível constatar a redução de crimes envolvendo tais condutas delitivas, tendo em vista a cronologia legislativa dos crimes de trânsito no Brasil.

Além disso, com um Judiciário moroso pelo grande número de litígios judicializados, o presente estudo pretende responder ao seguinte questionamento: por meio do recrudescimento da legislação penal de trânsito, em relação ao crime de embriaguez ao volante, foi possível constatar a redução de crimes envolvendo tais condutas delitivas posteriores às novas sanções aplicadas?

2 DAS TEORIAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DO DIREITO PENAL DO CIDADÃO CONVERGIDAS NOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A Criminologia estuda o fenômeno criminal especificamente, com isso utiliza-se de estudos realizados em diversas áreas do conhecimento. Entre elas encontram-se a biologia, a psicologia e a sociologia criminal. Isso porque são questões biológicas, psicológicas e sociológicas que conseguem explicar e, eventualmente, buscar a prevenção de atos e comportamentos delituosos. (Gomes; García, 2010)

Elucida Garcia-Pablos de Molina que os modelos explicativos do delito procuram:

Descrever a gênese do comportamento delitivo dinamicamente, isto é, inserindo o processo e a evolução dos padrões de conduta no curso da vida do autor delinquente, nas diversas etapas deste, estudando, caso a caso o comportamento das variáveis que interagem no mesmo. (Gomes; García, 2010, p. 194)

Acerca disso, na biologia criminal, busca investigar no homem delinquente, alguma parte do seu corpo, ou seja, em seu funcionamento, em um dos seus sistemas ou subsistema, algum fator que explique sua conduta delitiva. (CALHAU, 2012, p. 52)

Os fatores neurológicos associam as desordens comportamentais com as alterações cerebrais, essencialmente no lobo frontal e no lobo temporal, os quais influenciam, respectivamente, ao comportamento adotado e pelos sentimentos/emoções. (CALHAU, 2012, p. 52).

Os fatores psicofisiológicos baseiam-se, essencialmente, na função cerebral, de modo

que os criminosos apresentam uma média menor do ritmo cardíaco, menor nível de condutância de pele. (CALHAU, 2012, p. 52)

Diante do exposto, Garcia-Pablos de Molina ensina que:

A Psiquiatria é o ramo da medicina que se ocupa do fato psíquico patológico, do homem psicicamente enfermo. Inclina-se, pois, à adoção de uma perspectiva clínica, contemplando a conduta delitiva como expressão de um transtorno patológico da personalidade. A Psicologia, pelo contrário, estuda o comportamento humano, a conduta. Interessa-lhe o comportamento delitivo como qualquer outro comportamento. A moderna Psicologia “empírica” preocupa-se em explicar o processo de aquisição de certos modelos de conduta, identificando os fatores e as variáveis que o reforçam, tanto se se trata de um comportamento conformista como no caso contrário; seus cultivadores são mais partidários do laboratório e da experimentação que da observação e da clínica. A Psicanálise, por sua vez, concebe o crime como um comportamento funcional simbólico, expressão de conflitos psíquicos profundos, pretéritos, de desequilíbrios da personalidade que só podem ser revelados introspectivamente, aprofundando-se no inconsciente do indivíduo. Unida em suas origens ao estudo de certas patologias (neurose e histeria), criou um emaranhado conceitual complexo, capaz de explicar o comportamento delitivo em termos muito semelhantes às enfermidades mentais. Serviu, desse modo, como ponte entre a moderna Psiquiatria e a Psicologia. (GOMES; GARCÍA, 2010, p. 231).

Portanto, a psicologia criminal se destaca pelo estudo da micro-criminalidade (do indivíduo e de pequenos grupos), na medida em que frustrações, insultos ou modelos agressivos aumentam as tendências de pessoas isoladas, então esses fatores têm probabilidade de inspirar as mesmas reações em grupos. Por exemplo, ao verem saqueadores pegando livremente aparelhos de televisão, espectadores normais, que respeitam as leis, podem abandonar sua inibição moral e imitá-los. (CALHAU, 2012, p. 53)

Sabe-se que o Direito Penal e a criminologia têm como objeto de estudo a conduta delituosa. Os enfoques dados por estes institutos ao estudo do delito se diferenciam, pois, o direito penal, sendo uma ciência normativa, tem como objeto o crime ser uma regra anormal de conduta, contra o qual irá se estabelecer uma punição caso haja a violação de tal regra. O direito penal é, portanto, uma ciência de repressão social, através de normas e regras, que geram uma punição ao indivíduo, é, portanto, o estudo do crime como ente jurídico, passível de punições e sanções. (SOARES, 2003.)

Por sua vez, a criminologia é uma ciência causal-explicativa, como enfatiza Orlando Soares:

Dada a sua natureza, se responsabiliza não só pelo estudo do crime, mas também de conhecer o criminoso, a sua conduta, montando esquemas para combater a criminalidade, apoiando-se em meios preventivos para melhor cuidar dos criminosos para que ao final tenha um Resultado positivo e que não venham a rescindir. (SOARES, 2003.)

Sendo assim, o estado intervém nos conflitos para a pacificação e a garantia do interesse ameaçado verificando-se, portanto, que é uma forma de controle social institucionalizada dando o direito de punir ao estado, o qual foi legitimado pelas teorias contratualistas efetivando-se através do Direito Penal. (SOARES, 2003)

As teorias do contrato social dão conta das obrigações do Estado para com o cidadão em razão de um acordo entre as duas partes, quando os cidadãos abrem mão de determinados direitos com o fim de receber vantagens, principalmente a segurança. (UNIEURO, 2016, pp. 205-226.)

Hobbes está entre os filósofos que, ainda no século XVI, afirmaram que a origem do Estado estava num contrato. Segundo Hobbes, partindo-se do estado natureza, momento em que os homens viviam sem organização e sem poder de organização, o Estado tem início, o que ocorre após um acordo, um pacto de convívio social e de subordinação política. (UNIEURO, 2016, pp. 205-226).

Conforme Ribeiro (2006, p. 60), para Hobbes, desta lei fundamental da natureza, mediante a qual se ordena a todos os homens que procuram a paz, deriva uma segunda lei:

Que o homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que os outros homens permite em relação a si mesmo. Por que enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira todos os homens se encontrarão numa condição de guerra (...) e os pactos sem espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém (...) se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros. (RIBEIRO, R. J. , 2006, p. 60).

Para outro contratualista, John Locke, o contrato social é um pacto de consentimento em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar e consolidar os direitos que possuíam originalmente no estado natureza. (UNIEURO, 2016, pp. 205-226.)

Para Locke, o indivíduo precede a sociedade e o Estado, sendo que na sua concepção, os homens viviam originalmente num estado pré-social e pré-político, com perfeita liberdade e igualdade; estado natureza. No estado natureza o homem é civilizado, nasce bom e a sociedade o corrompe. (UNIEURO, 2016, pp. 205-226.)

De acordo com Mello (2006, p. 84), Locke compreende o governo como um remédio apropriado para os inconvenientes do estado natureza, tendo como objetivos garantir os direitos naturais da liberdade, da propriedade e da vida:

O Estado de natureza tem uma lei de natureza a governá-lo e que a todos submete, (...) embora seja um estado de liberdade, não o é de licenciosidade (...) e para evitar que todos os homens invadam os direitos dos outros e que naturalmente se molestem e para que a lei da natureza seja observada, a qual implica na paz e na preservação de toda a humanidade (...) concedo de bom grado que o governo civil é o remédio acertado para os inconvenientes do estado de natureza.

O Contratualista Jean Jaques Rousseau, ao dar início à célebre obra “O Contrato Social”, apresenta uma questão nuclear para o entendimento do pacto social, ao afirmar: “o homem nasce livre e por toda parte encontra-se acorrentado”. (NASCIMENTO, 2006, p. 195)

O Homem no estado de natureza de Rousseau foi poluído pela civilização e pelo progresso, sendo a propriedade privada fonte da desigualdade, da mútua dependência e do egoísmo e o Estado de sociedade um terrível estado de guerra. Com isso, Rousseau apresenta o contrato social como um freio para os efeitos maléficos do progresso. (NASCIMENTO, 2006)

Na obra, Rousseau pretende constituir as condições para o Contrato, pelo qual os homens perdem a liberdade natural, mas recebem a liberdade civil, porquanto obedecer à lei que se prescreve a si mesmo é um ato de liberdade:

Suponhamos que os homens chegando ao ponto onde os obstáculos que impedem sua conservação no estado natureza sobrepõem, pela sua resistência, as forças que cada indivíduo dispõe para se manter nesse estado. Então, esse estado primitivo não pode mais subsistir e o gênero humano pereceria se não mudasse de modo de vida. Como os homens não podem engendrar novas forças, mas somente unir e orientar as que existem, não tem eles outro meio para se preservar senão formando, por agregação um conjunto de forças que possa sobrepôr a resistência, levando-os a agir em concerto. Esta soma de forças não pode nascer senão do concurso de muitos (NASCIMENTO, M. M., 2006, p. 219).

Com esse poder/dever cabe então ao Estado assegurar a ordem social e a segurança para todos os cidadãos, na tentativa de solucionar o problema sobre qual se debruçou Jean Jacques Rousseau na obra O Contrato Social:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo e permaneça tão livre como anteriormente. Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social. (...) A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de cidade, e toma hoje o de república ou corpo político, o qual é chamado por seus membros: Estado (...) no que concerne aos associados, adquirem coletivamente o nome de povo, e se chamam particularmente cidadãos (ROUSSEAU, 2008., p. 31).

Com isso, o contrato induz a alienação total de cada membro, com todos os direitos à comunidade, produzindo um corpo moral e coletivo, ganhando por esse ato sua unidade, sua vontade, sua vida. (UNIEURO, 2016, pp. 205-226.)

O criminologista brasileiro, Orlando Soares, falando de fatores criminógenos e fenômenos sociais, elucida que:

Considera-se fator aquilo que pelas suas características ou condições, contribui ou concorre para um resultado, isto é, torna viável o efeito, servindo-se de nexos, entre este e a causa, relacionando-os naturalmente. Mas, assim como em Matemática, um só fator não dá produto, o caráter criminoso não resulta de um só fator. (SOARES, 2003.)

Para que haja uma convivência harmônica na sociedade, a própria sociedade estabeleceu normas de conduta ao homem, uma vez que é um ser coletivo. Mas sabemos que a vida em sociedade não é tão simples assim, e que precisamos agir de modo em que todos se comprometam a respeitar as normas estabelecidas, possibilitando assim, um equilíbrio nos conflitos, e caso não seja cumprido uma dessas normas, estabelece uma sanção para serem aplicados àqueles que não se comportarem conforme os preceitos estabelecidos. (Muñoz Conde, 2005)

De um modo geral, as sociedades, por mais primitivas que pareçam, possuem normas e regras pré-estabelecidas e sanções e punições a quem descumpri-las, assim impondo uma ordem social a sociedade. (Muñoz Conde, 2005)

Nesse sentido, segundo Francisco Muñoz Conde:

O controle social é a condição básica da vida social. Com ele se asseguram o cumprimento das expectativas de conduta e o interesse das normas que regem a convivência, conformando-os e estabilizando-os contrafaticamente, em caso de frustração ou descumprimento, com a respectiva sanção imposta por uma determinada forma ou procedimento. O controle social determina, assim, os limites da Liberdade humana na sociedade, constituindo, ao mesmo tempo, um instrumento de socialização de seus membros (Muñoz Conde, 2005, p.22).

Nessa mesma linha de pensamento, Garcia-Pablos de Molina comenta o controle social como o “Conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir referido entendimento do indivíduo aos modelos e normas comunitárias”, ou seja, a forma de intervenção na conduta individual pode ser exercida por diversos meios, a exemplo da família, da escola, da religião, dos meios de comunicação, da polícia, além dos meios especializados, como é o Sistema Penal (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 133-134).

Dessa forma, o presente estudo afirma que o controle informal atua a partir do início da vida de cada pessoa, no caráter de cada indivíduo, sendo possível através de costumes, valores e princípios, buscar com eficácia incluir e socializar a todos na sociedade, evitando

conflitos informando os seus direitos e deveres como cidadãos. (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 133-134).

Denomina-se direito o vínculo entre pessoas que são titulares de direitos e deveres, ao passo que a relação com um inimigo não se determina pelo Direito, mas pela coação. No entanto, todo direito se encontra vinculado a autorização para entregar coração, e a ação mais intensa e a do Direito Penal. Em consequência, poder-se-ia argumentar que qualquer pena, ou, inclusive, qualquer legítima defesa se dirige contra um inimigo. Tal argumentação em absoluto é nova, mas conta com destacados precursores filosóficos. (KANT, 1907, p. 203)

São especialmente aqueles autores que fundamentam o estado de modo estrito, mediante um contrato, entendem o delito no sentido de que o delinquente infringe o contrato, de maneira que já não participa dos benefícios deste, a partir deste momento, já não vive com os demais dentro de uma relação jurídica. Em correspondência com isso afirma Rousseau, que qualquer malfeitor que ataque o direito social, deixa de ser membro do Estado, posto que se encontre em guerra com este, como demonstra a pena pronunciada contra o malfeitor. Gerando consequência ao culpado, se ele faz morrer mais como inimigo que como cidadão. (ROSSEAU, 1959, p.33).

Assim, segundo García-Pablos de Molina:

O comportamento humano deita suas raízes em um sutil emaranhado de atitudes, motivações e valores. Esses últimos configuram um marco referencial básico que guia e orienta o indivíduo. Os valores reais, assim como os valores realmente vividos, subterrâneos, de uma sociedade, traçam o seu perfil mais representativo. Em consequência, existe também uma correlação inevitável entre os valores sociais de uma determinada comunidade histórica concreta e a criminalidade da referida comunidade: uns e outra constituem os dois lados de uma mesma moeda. (MOLINA; GOMES. Criminologia, 2008, p. 408).

Sob tais perspectivas, conclui-se que a Política Criminal que será implementada pelo Poder Público irá definir a estratégia e o seu grau de eficiência estatal na prevenção à prática do delito. Sobre isso, Molina refere que:

A prevenção do delito, a prevenção científica e eficaz do delito, pressupõe uma definição mais complexa e aprofundada do 'cenário' criminal, assim como dos fatores que nele interatuam. Requer uma estratégia coordenada e pluridirecional: o infrator não é o único protagonista do fato delitivo, visto que outros dados, variáveis e fatores configuram esse acontecimento. Os programas de prevenção devem ser orientados seletivamente para todos e cada um deles (espaço físico, habitat urbano, grupos de pessoas com riscos de vitimização, clima social, etc. (MOLINA; GOMES. Criminologia, 2008, p. 416)

O referido doutrinador, acima referido, acerta ao referir que o infrator não é o único protagonista do fato delituoso, e isso fica ainda mais evidente em crimes de embriaguez no

trânsito.

Segundo Molina, acerca da Política Criminal colocada em vigência para buscar a redução dos crimes de trânsito, há necessidade de observar os seguintes pontos:

(...) qualquer projeto sério de prevenção criminal a médio ou longo prazo exige uma revisão profunda do marco axiológico ou da escola de valores sociais. Para evitar eficazmente certos comportamentos individuais no futuro, faz-se necessário substituir os valores sociais que os sustentam no presente, ou modificar determinadas mensagens e atitudes que tornam possível uma leitura criminógena de tais valores. (MOLINA; GOMES. Criminologia, 2008, p. 408).

Tendo em vista esses elementos colocados por Molina, é possível deduzir de sua doutrina que, a Política Criminal de um país não pode ficar refém apenas da estratégia de recrudescimento da sanção penal.

2.1 Das teorias do direito penal do inimigo e do direito penal do cidadão

O presente estudo, após avaliar alguns superficiais aspectos acerca da política criminal utilizada como estratégia para o combate estatal aos crimes praticados mediante embriaguez ao volante, tem indicado que o recrudescimento tem sido a única alternativa utilizada ao longo dos anos, pelo que se verá, logo mais, na cronologia das Leis Penais que tratam do trânsito.

Por isso, a pesquisa em questão, busca projetar uma avaliação dos crimes de trânsito à luz dos pilares das Teorias do Direito Penal do Inimigo e do Direito Penal do Cidadão, como forma de empreender uma reflexão acerca do recrudescimento penal enquanto única prática de política criminal adotada, ancorada na busca pela redução dos resultados lesivos advindos da embriaguez no trânsito.

Salienta-se que, não existem os delitos em circunstâncias caóticas, mas só como violação das normas de uma ordem praticada. Ninguém tem desenvolvido isso com tanta clareza como Hobbes, que atribui a todos os seres humanos, no estado de natureza, um *ius naturale* a tudo, quer dizer, na terminologia moderna, só um *ius* assim denominado, a respeito do qual precisamente não se encontra em correspondência uma *obligatio*, um dever do outro, mas que, ao contrário, isso é uma denominação da Liberdade normativamente ilimitada, unicamente circunscrita pela violência física de cada indivíduo, de fazer e deixar de fazer o que se queira, contanto que se possa. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 30-31).

Quem almeja, pode matar alguém sem causa alguma, é este, como Hobbes constata expressamente seu *ius naturale*. E isso nada tem em comum ou um delito, já que no estado de natureza, na falta de uma ordem definida, de maneira vinculante, não podem ser violadas as

normas de tal ordem. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 30-31)

Portanto, os delitos só acontecem em uma comunidade ordenada, no estado, do mesmo modo que o negativo só se pode determinar ante a ocultação do positivo e vice-versa. E o delito não aparece como princípio do fim da comunidade ordenada, mas só como infração desta, como deslize reparado. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 30-31).

Dessa forma, o estado pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação. Ambas as perspectivas têm, em determinados âmbitos, seu lugar legítimo, o que significa ao mesmo tempo em que também possam ser usadas em um lugar equivocado. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 40-41).

Como se tem mostrado, a personalidade, como construção exclusivamente normativa, é irreal. Só será real quando as expectativas que se dirigem a uma pessoa também se realizam no essencial. Certamente, uma pessoa também pode ser construída contrafaticamente (isto é, mantida para o futuro a despeito da ocorrência da conduta desviada) como pessoa; porém, precisamente, não de modo permanente ou sequer preponderante. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 40-41).

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que o contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 40-41).

Sendo assim, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado Direito Penal do Inimigo. Com isso não se pode resolver o problema de como tratar os indivíduos que não permitem sua inclusão em uma constituição Cidadã. Como já se tem indicado Kant (1907, p.341) "exige a separação deles, cujo significado é de que deve haver proteção frente aos inimigos". (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 40-41).

Desse modo não seria completa a exposição se não se agregasse a seguinte reflexão: como você tem mostrado, só é pessoa quem oferece uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, e isso como consequência da ideia de que toda normatividade necessita de uma cimentação cognitiva para poder ser real. E desta contestação tão pouco fica excluído o ordenamento jurídico em si mesmo, somente se é imposto realmente, ao menos em linhas gerais, tem uma vigência mais que ideal, Isto é, real. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 43).

Contrariamente a esta posição se encontra, entretanto, na atualidade, a suposição

corrente de que em todo o mundo existe uma ordem mínima, juridicamente vinculante, no sentido de que, não devem tolerar-se as vulnerações dos Direitos Humanos elementares, independentemente de onde ocorram, e que, ao contrário, a que reagir frente a tais vulnerações, mediante uma intervenção e uma pena. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 43).

A pena é coação; é coação- aqui só será abordada de maneira setorial- de diversas classes, mescladas em íntima combinação. Em primeiro lugar, a coação é portadora de um significado, portadora da resposta ao fato: o fato como ato de uma pessoa racional, significa algo, significa uma desautorização da norma, ataque a sua vigência, e a pena também significa algo; Significa que a afirmação do autor é irrelevante e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portanto, a configuração da sociedade. nesta medida, tanto o fato como a coação penal são meios de interação simbólica, e o autor é considerado, seriamente, como pessoa; pois se fosse incapaz, não seria necessário negar seu ato. Entretanto, a pena não só significa algo, mas também produtos fisicamente ao. Assim, por exemplo, o preso não pode cometer delitos fora da penitenciária: uma prevenção especial segura durante o lapso efetivo da pena privativa de liberdade. é possível pensar que é improvável que a pena privativa de liberdade se converta na reação habitual frente a fatos de certa gravidade se ela não contivesse este efeito de segurança. Nesta medida, a coação não pretende significar nada, mas quer ser efetiva, Isto é que não se dirige contra a pessoa em Direito, mas contra o indivíduo perigoso. Isto talvez você perceba, com especial clareza, quando se passa do efeito de segurança da pena privativa de liberdade a custódia de segurança, enquanto medida de segurança, neste caso, a perspectiva não só contempla retrospectiva mente o fato passado que deve ser submetido a juízo, mas também se dirige - e, sobretudo - para frente, ao futuro, no qual uma tendência a cometer fatos delitivos de considerável gravidade poderia ter efeitos perigosos para a generalidade. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 22)

Segundo Meliá em sua visão sobre o direito penal do inimigo, fala em reação internamente disfuncional, que há uma divergência na função da Pena, quer dizer, se é certo que a característica especial das condutas frente às quais existe ou se reclama, direito penal do inimigo está em que afetam elementos de especial vulnerabilidade na identidade social, a resposta jurídica penalmente funcional não pode estar na troca de paradigma que supõe o direito penal do inimigo. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 104).

Precisamente, a resposta idônea, no plano simbólico, ao questionamento de uma Norma essencial, deve estar na manifestação de normalidade, na negação da excepcionalidade, Isto é, na reação de acordo com os critérios de proporcionalidade e de imputação, os quais estão na base do sistema jurídico-penal normal. Assim, se nega ao infrator a capacidade de questionar, precisamente, esses elementos essenciais ameaçados. Dito desde a perspectiva do inimigo, a pretendida auto exclusão da personalidade por parte deste, manifesta na adesão a sociedade mafiosa em lugar da sociedade civil, ou no rechaço da legitimidade do Estado em seu conjunto, taxando-o de força de ocupação no país Basco, não deve estar a seu alcance, posto que a qualidade de pessoa é uma atribuição. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 104).

É o estado que decide, mediante seu ordenamento jurídico, quem é cidadão e qual é o

status que tal condição comporta: não é possível admitir apostasias do status do cidadão. A maior desautorização que pode corresponder a essa defecção tomada pelo inimigo é a reafirmação do sujeito em questão pertencer à cidadania geral, Isto é a afirmação de que sua infração é um delito, não um ato cometido em uma guerra, seja é entre quadrilhas ou contra um estado pretendidamente opressor. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 105).

Portanto, a questão de poder existir direito penal do inimigo se resolve negativamente no plano da teoria da Pena. Precisamente, da perspectiva de um entendimento da pena e do Direito Penal com base na prevenção geral positiva, a reação que reconhece excepcionalidade a infração do inimigo, mediante uma troca de paradigma de princípios e regras de responsabilidade penal é de funcional, de acordo com o conceito de Direito Penal. Desde esta perspectiva, é possível afirmar que o direito penal do inimigo, jurídico positivo, cumpre uma função distinta do Direito Penal do Cidadão. (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 105).

3 DOS CRIMES EM ESPÉCIE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO: DAS ESTATÍSTICAS ACERCA DA EFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA NORMA PENAL

No dia 19 de dezembro de 2017, a Presidência da República sancionou a lei nº 13.546, buscando maior eficácia na aplicabilidade das punições para determinadas condutas de trânsitos, alterando os artigos 291, 302, 303 e 308 da Lei nº 9.503, publicada em 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), agravando as penas nas condutas praticadas de homicídio culposo e lesão corporal culposa, na direção de veículo automotor, para condutores que estiverem sob o efeito de embriaguez e incluindo condutas na redação disposta no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro. (SAMPAIO FILHO, 2017).

A referida lei acrescentou o § 3º ao artigo 302 da lei, que assim dispõe:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)

A nova Lei também acrescentou um § 3º ao artigo 303 da Lei:

303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância

psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Esse dispositivo da Lei 9.503/1997, desde que esta entrou em vigência, já sofreu uma série de alterações em sua redação.

Assim era a antiga e primitiva redação dos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço a metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço a metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Conforme se verifica a redação da lei anterior, 302 e 303, observamos que não havia previsto um aumento da pena se tratando de condução de veículo automotor, onde o condutor no momento do fato ocorrido provocasse em sua conduta o homicídio culposo ou lesão corporal culposa, estando sob o efeito de álcool ou outros entorpecentes, entendendo nestes casos a aplicação das sanções previstas no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, absolvendo a conduta do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. (SAMPAIO FILHO, 2017).

Nesse sentido, afirmava José Marcos Marrone:

Outrossim, o crime de embriaguez ao volante é absorvido pelo delito de homicídio culposo (art. 302 do CTB). De acordo com o princípio da consunção, os crimes de perigo são absorvidos pelos crimes de dano, porquanto "estes últimos incluem o desvalor delitivos dos primeiros", nas exatas palavras utilizadas por Heleno Cláudio Fragoso. (MARRONE, 1998, p.67)

Sendo assim, identificando esta deficiência na norma, o Congresso Nacional inseriu o inciso V no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, possibilitando o aumento de pena, de um terço a metade, para condutores flagrados sob a influência de álcool, substâncias tóxicas e outros entorpecentes químicos. (SAMPAIO FILHO, 2017).

Em 2008, diante do aumento de morte e lesões corporais ocorridas no trânsito, o Congresso Nacional novamente modificou o Código de Trânsito, criando a lei 11.705, de 2008, que ficou conhecido popularmente como "Lei Seca". (SAMPAIO FILHO, 2017).

Neste contexto, importante comentar que o Decreto presidencial nº 6.488 editado em 19 de junho de 2008, regulamentando o art. 306 da lei nº 9.503 com publicação 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), determinado a margem de tolerância de álcool no sangue e os possíveis testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito para condutores flagrados em fiscalização pelos órgãos competentes. (SAMPAIO FILHO, 2017).

Em 2014, novamente o Código de Trânsito foi modificado, agora pela Lei 12.971/2014. Essa Lei alterou os artigos. 302, 303, 306 e 308 do Código de Trânsito.

A Lei 12.971/2014 acrescentou o §2º ao artigo 302, criando figuras qualificadas na prática de homicídio culposo:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Após a repercussão gerada pela Lei 12.971/2014, o Congresso aprovou mais uma lei que modificou o Código de Trânsito, no caso a Lei 13.281/2016. Na seara criminal, a nova Lei revogou as disposições do o §2º do artigo 302. (SAMPAIO FILHO, 2017).

Novamente no ano de 2017, o Congresso Nacional modifica a Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), através da Lei 13.546/2017.

A nova redação da Lei 13.546/2017, relativo à aplicação da pena, incluiu o § 4º ao artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro, possibilitando que o juiz ao julgar o caso concreto do delito que fixará a pena-base, siga as mesmas diretrizes previsto no art. 59 do decreto de Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 do código penal, interpretando de forma especial à culpabilidade do condutor, ou seja, o agente e as circunstâncias que levaram a cometer o fato, levando em conta também a análise da consequência causada pelo crime, regulando as decisões que já vinham sendo praticadas pelos juízes e tribunais (SAMPAIO FILHO, 2017).

Desse modo, corrigiram equívocos e omissões das leis anteriores, especialmente no

tocante a lesão corporal em direção de veículo automotor.

Estabeleceu uma figura qualificada no crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 3o Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A nova Lei, também estabeleceu uma figura qualificada no crime de lesão corporal culposa cometido na direção de veículo automotor:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 2o A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Neste contexto, houve uma considerável mudança em relação aos delitos com lesão de natureza consideradas grave e gravíssima, já que na lei anterior não era possível esta interpretação, pois a previsão de aplicar a pena do Caput do Art.303, do Código Trânsito Brasileiro, tornava branda a punição ao condutor que cometeu conduta delituosa grave ou gravíssima, sendo a mesma também aplicada em condutas consideradas de lesão simples, desse modo não havendo distinção da conduta entre elas (SAMPAIO FILHO, 2017).

Acerca disso, informações divulgadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) destacam que o Brasil se encontra em 5º lugar comparado aos países com o maior número de vítimas decorrentes do trânsito, ficando atrás somente dos países da Índia, China, Estados Unidos e Rússia. Informa também, que os países de trânsito mais violento do planeta, está o Irã, México, Indonésia, África do Sul e Egito. Deste modo, estas nações são responsáveis pelo volume de 62% das 1,2 milhões de vítimas por acidentes de trânsito por ano, além destes, outros acidentes resultarem em aproximadamente 50 milhões de feridos por ano. (AGENCIA BRASIL, 2018)

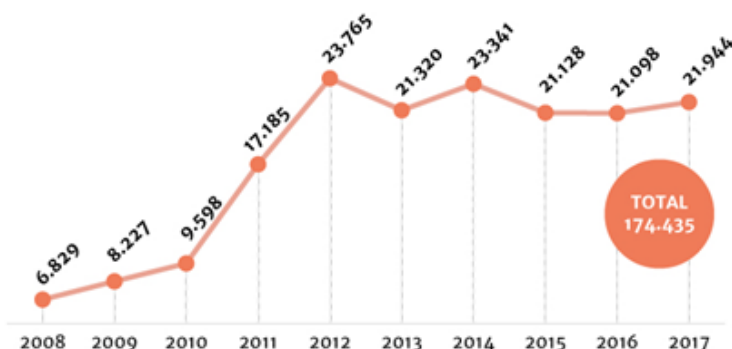
Um levantamento realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito no Estado do Rio Grande do Sul (Detran/RS), por conta dos 10 anos de existência da Lei Seca, foi divulgado com informações relevantes no contexto estudado neste projeto, criada para coibir a

combinação de direção e álcool, por meio da tolerância zero, através de uma fiscalização mais efetiva aplicando a Lei Seca, permitiu que 174,4 mil motoristas fossem multados no Estado nestes 10 anos. (DETRAN/RS, 2018)

O número de autuações a condutores por embriaguez ao conduzir veículos automotores no Rio Grande do Sul no ano de 2017, foi de 21,9 mil autuações, o triplo registrado no ano de 2008 que foram registrados aproximadamente cerca de 6,8 mil autuações. (DETRAN/RS, 2018)

Autuações por embriaguez ao volante no RS

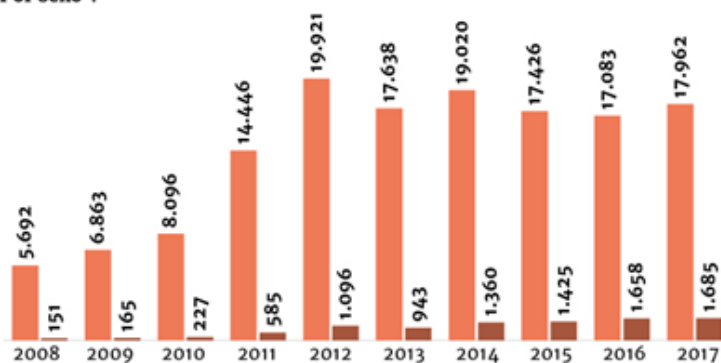
Registros entre 2008 e 2017



Outro ponto importante, entre as mulheres que são minorias dos condutores flagrados nas fiscalizações realizadas neste período, teve um crescimento de 11 vezes o número de condutoras autuadas por embriaguez conduzindo veículos automotores, em 2008 foram 151 casos para 1,6 mil casos em 2017, mas também de forma positiva, neste mesmo período nos casos de acidentes com morte no Estado do Rio Grande do Sul, houve uma redução de 8%, já que no ano de 2018 foram 1,9 mil vítimas e no ano passado em 2017 foram 1,7 mil casos de acidentes com vítimas. (DETRAN/RS, 2018)

Fontes Detran/RS

Por sexo*:



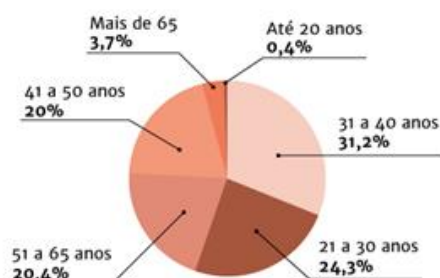
Neste contexto, também se levou em conta o aumento significativo na frota veicular no estado do Rio Grande do Sul em 2017, chegando a 58% a mais de veículos trafegando em comparação aos outros anos, o número de condutores chegou aproximadamente em 30% a mais na mesma comparação, o número de motoristas mulheres condutoras no Rio Grande do Sul de 1 milhão (28% dos condutores) passou para 1,6 milhões (34% dos condutores). (DETRAN/RS, 2018)

Sendo assim, no mês de fevereiro de 2011 o Departamento Estadual de Trânsito lançou a operação Balada Segura no Estado, com a inclusão de 34 municípios nesta operação, combinando com fiscalizações regulares pelos agentes de trânsito e Brigada Militar. No ano de 2017 foram autuados 846 condutores, comparado ao ano de 2016, mas o que chama atenção, em 2012 obteve-se o maior número de autuações aplicadas no período, sendo 23,7 mil condutores infringindo a lei. (DETRAN/RS, 2018)

Segue abaixo alguns dados dos condutores abordados nas fiscalizações:

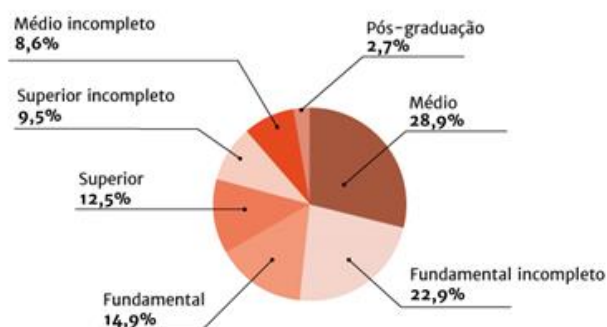
Fontes Detran/RS

Faixa etária*:



Fontes Detran/RS

Escolaridade*:



*Foram considerados 88% dos casos, ou seja, 153,5 mil registros

Fonte: Detran-RS

No entanto esse levantamento informa que apesar de haver um aumento da população, aumento na frota de veículos circulando, aumento de condutores novos no trânsito, houve esta redução de 8%. Acredita-se que com o aumento na fiscalização e as alterações aplicadas na legislação de trânsito, possa ter inibido alguns condutores a dirigir após ingerir algum tipo de bebida alcoólica. Outra parte seria os valores das multas no valor de R\$ 2.934,70 e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, a infração é considerada gravíssima com possibilidade de prisão e soma sete pontos na carteira com a aplicação da Lei Seca. (DETRAN/RS, 2018).

4 METODOLOGIA

A presente análise se dará na forma de uma pesquisa bibliográfica, lembrando que a pesquisa através desse método requer o cuidado de analisar o que é expresso nos textos pelos autores. Busca-se através de investigações e de análise de casos reais, entendimento a respeito da embriaguez ao volante e como se dá o processo de análise dos casos investigados no decorrer do estudo.

A presente pesquisa apresenta, portanto, elementos básicos, se propondo a descrever sobre a temática da embriaguez na condução de veículo automotor, aspectos de análise da legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas atuais implicações penais.

Foi realizada uma pré-análise do material, bem como tratamento destes, para que sejam delimitados autores pertinentes ao tema. Segue-se na fase mais longa de leituras e análises e coleta de dados para agregar o conteúdo da pesquisa. Após reflexões poderá ser finalizado o trabalho com a conclusão obtida.

O presente estudo tem por objetivo analisar de forma dedutiva, a partir de pesquisas bibliográficas, estatísticas publicadas, a situação do recrudescimento da legislação penal no contexto do Direito Penal do Inimigo, em relação ao crime de embriaguez ao volante, e se, no cenário atual, é possível constatar a redução de crimes envolvendo tais condutas delitivas, tendo em vista a cronologia legislativa dos crimes de trânsito no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações obtidas e mencionadas nesta pesquisa, foi possível analisar, que quando se avalia a eficácia das políticas criminais utilizadas para coibir a prática e condutas criminosas, por condutores de veículos automotores, essa mesma, não atinge o seu

objetivo principal que seria a conscientização, de que esta prática para os casos mais graves há sanções mais gravosas, ocasionando inquéritos criminais e possível prisão dos envolvidos nesta conduta criminosa.

Neste contexto foi possível identificar que a conduta criminosa pelos condutores em veículos automotores vem crescendo devido à falta de efetividade na fiscalização pelos agentes de trânsito, ou seja, o volume de veículos trafegando nas públicas é muito superior em relação ao volume de agentes de trânsito atuando no momento, tendo assim, a possibilidade de, em alguns momentos, os condutores infratores saírem impunes dos delitos criminosos, praticados com veículo automotor.

Sendo assim, a possibilidade de compartilhar as informações das operações como a balada segura, em redes sociais e aplicativos, informando locais, datas, horas e sobre os pontos de fiscalização dos agentes de trânsito, produzem efeitos relevantes de os condutores escaparem ilesos, que a prática destas condutas se tornam normais no dia a dia.

Relacionados à eficácia das alterações impostas na nova Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, foi possível observar que quando a fiscalização atinge o seu objetivo, aplica-se de forma rigorosa a redação da lei e seus artigos 291, 302, 303, 308 do Código Trânsito Brasileiro os condutores que sofreram as punições e as pessoas de seu convívio mais próximo, compreendem que as consequências desta prática criminosa de fato são aplicadas, havendo a possível capacidade de não cometer mais estes crimes.

Sendo assim, o presente estudo esteve alicerçado na eventual busca de soluções ao seguinte problema de pesquisa: por meio do recrudescimento da legislação penal de trânsito, por meio do recrudescimento da legislação penal de trânsito, em relação ao crime de embriaguez ao volante, foi possível constatar a redução de crimes envolvendo tais condutas delitivas posteriores às novas sanções aplicadas?

De certo modo, acredita-se que o caminho mais curto para se alcançar resultados, mesmo que seja em médio prazo, é trabalhar na educação e prevenção dos condutores de forma continuada, pois pelo que se depreende do presente estudo é importante que os condutores de veículos, sejam mais prudentes, haja vista que ao cometer qualquer tipo de imprudência no trânsito como o uso abusivo de álcool na direção e a falta de respeitos as sinalizações de trânsito, colocam em risco não somente o condutor, mas também de outras vítimas inocentes.

Diante de todos esses elementos correlacionados, verifica-se que a atual legislação penal de trânsito no Brasil utiliza uma Política Criminal pautada na Teoria do Direito Penal do

Inimigo, eis que o recrudescimento acaba sendo a única estratégia que o poder público acaba levando a efeito.

E o resultado é o contrário do esperado: aumento no número de vítimas fatais e não fatais em acidentes de trânsito com condutores em situação de embriaguez, conforme os gráficos acima apresentados.

Assim, o recrudescimento tem sido medida inútil no combate à violência no trânsito, razões suficientes que demandam do Estado uma mudança de perspectiva acerca da mais adequada Política Criminal a ser colocada em pauta, já que a primeira não se mostrou eficiente nesses anos de legislação penal de trânsito, qual seja: Direito Penal do Cidadão, com maior sensibilização social dos riscos inerentes ao deslocamento de pessoas, maior conscientização e educação de trânsito a ser disseminadas antes de se pensar em punir o cidadão condutor como se inimigo fosse.

A punição criminal mais rígida, por si só, destituída de um caráter pedagógico, que vislumbra o infrator da Lei Penal de trânsito apenas como um inimigo a ser banido das ruas, não alcança a finalidade social de reinserção coletiva desse infrator, considerando o que o Estado Democrático de Direito apregoa na Carta Constitucional, razão pela qual, deverá esse mesmo Estado utilizar-se mais das características e postulados do Direito Penal do Cidadão, já que o outro lado da moeda, tem se mostrado menos ou nada eficiente em termos de redução do número de vítimas dos crimes de trânsito em relação a condutores embriagados.

Desse modo, faz-se necessário uma estratégia que possa intensificar as ações de combate ao crime de embriaguez, principalmente em locais de maior circulação e implantar um setor de inteligência que possa através de dados importantes, definirem as principais ruas e estradas a serem fiscalizadas, possibilitando também realizar o maior número de abordagens possíveis, causando um aumentando a sensação de segurança e preocupando para aquele condutor acostumado a cometer com frequência este crime, com isso, gerando um sentimento de medo com a possibilidade de ser abordado em um ponto de fiscalização.

Conclui-se, portanto, que o trânsito é um ambiente complexo e exige comportamento responsável de todos os envolvidos, seja direta ou indiretamente, ocasionando a necessidade de unir a sociedade e Estado, para que juntos, possamos reduzir consideravelmente estes resultados que preocupa a todos os cidadãos em estradas e rodovias públicas.

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL, **Brasil reduz mortes no trânsito, mas está longe da meta para 2020**. Publicado por Portal do Trânsito em 21 de setembro, 2018. Disponível em <<http://portaldotransito.com.br/noticias/brasil-reduz-mortes-no-transito-mas-esta-longe-da-meta-para-2020/>> acesso em: 03 nov. 2018

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. Ed. Rio. Rio de Janeiro. 1976.p.4 65-466
CALHAU, Lédio Braga. **Resumo de Criminologia**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2012. p.53.

Departamento Estadual de Trânsito, DETRAN/RS. **Multas por embriaguez triplicam e número de acidentes com morte cai no RS**. Publicado em 18 jun. 2018 10 Disponível em: <http://www.detrans.rs.gov.br/conteudo/51242/multas-por-embriaguez-triplicam-e-numero-de-acidentes-com-morte-cai-no-rs/termosbusca=*> Acesso em: 13 nov. 2018.

GARAVELO, R. **Criminologia: estudo sobre o direito e a repressão penal seguido de apêndice sobre os termos do problema penal**. Ed. de. Pétreas. Campinas, 1997.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3ª Ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002. P 133-134.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 7a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 231-281.

GARCÍA-PABLOS DE MOLIA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 7a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 208-231.

GOMES, Luiz Flávio. GARCÍA-PABLOS DE MOLIA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 7a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 194.

HEGEMONIA – **Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro** ISSN: 1809-1261 UNIEURO, Brasília, número 17, 2016, pp. 205-226.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; **Direito Penal no inimigo: noções e críticas**. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre:Livraria do Advogado Ed., 2007.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; **Direito Penal no inimigo: noções e críticas**. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. - Porto Alegre:Livraria do Advogado Ed., 2018.

KANT, **Die metaphysike der Sitten Theil. Metaphysiche Anfangsgr: unde der Rechtslehre**, em: Kant`s Werke, Akademie-Ausgabe, tomo 6, 1907, p.203 e ss.,231 (Einleitung in die Rechtslehre,D).

MARRONE, José Marcos. **Delitos de Trânsito: Aspectos Penais e Processuais do Código de Trânsito; Lei 9.503/97**- São Paulo: Atlas, 1998, pag. 67.

MOLINA, Antônio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 6ª ed. Coordenação: Luiz Flávio Gomes. Rogério Sanches Cunha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal e Controle Social**. Trad. Cintia Toledo Miranda Chaves. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2005. p 22.

ROSSEAU, Staat und Gesellschaft. < **Contrat social** >, traduzido e comenado por WEIGEND, 1959, p.33 (segundo livro, capítulo V).

SOARES, Orlando. **Curso de criminologia**. E de. Forense. Rio de Janeiro, 2003.

SAMPAIO FILHO, Luciano Dantas, **Análise da lei 13.546**, de 19 de dezembro de 2017: Histórico do artigo 302, 303 e 308 da lei 9.503/97. Publicado por Migalhas, 26 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271482,81042-Analise+da+lei+13546+de+19+de+dezembro+de+2017+Historico+do+artigo> > acesso em: 03 nov. 2018.